



TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Inexigibilidade nº 6.2026-00004

Base Legal: art. 74, inc. III, alínea “c”, da Lei nº 14.133, de 01/04/2021

1. DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO EM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA, OBJETIVANDO A CONTABILIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA E PATRIMONIAL, NO EXERCÍCIO DE 2026..

1.1. Descrição detalhada do objeto:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL. ;

I. Assessorar, orientar e auxiliar os técnicos e responsáveis no processo de elaboração do Plano Plurianual - PPA, bem como a revisão do seu planejamento, quando for o caso;

II. Assessorar, orientar e auxiliar os técnicos responsáveis no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentaria - LDO, bem como a revisão do seu planejamento, quando for o caso;

III. Assessorar, orientar e auxiliar os técnicos responsáveis no processo de elaboração da Lei Orçamentaria Anual - LOA, bem como a revisão do seu planejamento, quando for o caso;

IV. Assessorar, orientar e auxiliar os técnicos responsáveis no processo de elaboração da Prestação de Contas Anual da Administração Direta e indireta (Contas de Governo e Contas de Gestão), desde a fase dos lançamentos contábeis até a remessa eletrônica ao Tribunal de Contas do Estado do Pará;

V. Assessorar, orientar e auxiliar os técnicos responsáveis no processo de elaboração e remessa do Relatório Gestão Fiscal — RGF;

VI. Assessorar, orientar e auxiliar os técnicos responsáveis no processo de elaboração, validação e remessa das informações e dos dados contábeis referentes ao arquivo eletrônico de fiscalização da receita junto ao TCE/PA;

VII. Assessorar, orientar e auxiliar os técnicos responsáveis no processo de elaboração, validação e remessa das informações e dos dados contábeis referentes a Declaração de Contas Anual — DCA;

VIII. Assessorar, orientar e auxiliar os técnicos responsáveis no processo de elaboração, validação e remessa das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, até último dia



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



de cada mês, relativamente ao mês anterior, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro — SICONF;

IX. Assessorar, orientar e auxiliar os gestores públicos quanto a aplicação e a destinação dos recursos públicos de acordo com sua área de atuação;

X. Assessorar, orientar e auxiliar o Setor Contábil quanto ao uso adequado do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público — PCASP;

XI. Assessorar, orientar e auxiliar os técnicos do poder legislativo municipal quantos aos procedimentos, rotinas e serviços de natureza contábil aplicados ao setor público para o processamento da contabilidade e a execução do orçamento, compreendendo todas as fases da despesa pública;

XII. Assessorar, orientar e auxiliar no processo e implantação de controles administrativos e financeiros para a boa gestão legislativa; XIII. Assessorar, orientar e auxiliar o contador do município a realizar o processo de consolidação das contas do Poder Legislativo;

XIV. Assessorar, orientar, auxiliar e capacitar os gestores públicos do poder legislativo, quanto a operacionalização do orçamento;

XV. Acompanhar os limites constitucionais relativos a: Pessoal e Encargos Sociais;

XVI. Realizar reuniões para avaliar o desempenho na execução do orçamento, propondo — se necessário — medidas saneadoras, além de orientar na prevenção e solução de problemas, de maneira a garantir a segurança e a legalidade dos atos praticados;

XVII. Realizar estudos técnicos acerca da execução orçamentaria e financeira do órgão legislativo, quando solicitado;

XVIII. Elaborar atos normativos, projetos de Leis, decretos, portaria e instruções normativas que estejam relacionados com serviços descritos nesse dispositivo, quando solicitado;

XIX. Realizar assessoria e consultoria in loco com profissionais qualificados, de modo a esclarecer as dúvidas dos técnicos e servidores da Câmara Municipal;

XX. Realizar o treinamento e capacitação dos servidores municipais para a execução da despesa pública nos termos da legislação vigente;

XXI. Emitir Pareceres Técnicos relativos a área contábil, orçamentaria e financeira, quando solicitado;

XXII. Analisar e repassar aos técnicos da Câmara Legislativa Municipal as normas editadas pelo Tribunal de Contas do Pará, como sumulas, instruções normativas, portarias, consultas e demais



deliberações, com vistas a garantir o seu cumprimento;

XXIII. Assessorar, orientar e auxiliar os técnicos do Setor de Recursos Humanos nos processos de: nomeações; posses; transferências; readaptações; exoneração; concessão de adicionais; gratificações; indenizações, entre outros correlatos;

XXIV. Assessorar e orientar os gestores e técnicos das áreas envolvidas com os setores de compras, licitação e contratos para a implantação da nova estrutura de compras, licitações e contratos, apresentando e discutindo a nova sistemática de funcionamento, fluxo e atividades;

XXV. Elaborar um Relatório Mensal que demonstre a execução orçamentária e financeira, assim como o cumprimento dos limites constitucionais e legais alcançados pela municipalidade, para fins de liquidação da Nota Fiscal.

2. DO FUNDAMENTO LEGAL:

2.1. Lavra-se o presente termo de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, alínea "c", da Lei nº 14.133, de 01/04/2021 e suas alterações, que autoriza a *Inexigibilidade de Licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.*

2.2. Ante a caracterização dos serviços, a contratação em tela pretendida adequa-se como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea 'c' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021 ("*assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias*"), enquadrando-se o objeto do pleito como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização. In verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

3. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

3.1. A contratação justifica-se pela ausência de profissionais no quadro de funcionários desta câmara municipal, que sejam especializados e habilitados a realizarem os serviços de forma a atender as atividades sem o auxílio de assessoria e consultoria, conforme as necessidades administrativas. Considerando a natureza complexa e altamente regulamentada da contabilidade pública, aliada às exigências do Tribunal de Contas dos Municípios TCM/PA, a contratação de serviços especializados em assessoria e consultoria contábil se faz imperativa para a câmara municipal. A necessidade de conformidade estrita com as normativas contábeis e fiscais, especialmente aquelas emanadas pelo Tribunal de Contas, requer um profundo conhecimento técnico e experiência específica na área de contabilidade pública. Tais demandas vão desde a



correta aplicação dos princípios contábeis até a adequada prestação de contas e envio de informações para os sistemas governamentais. A contratação de serviços especializados em assessoria contábil não apenas garante a conformidade legal e fiscal do deste legislativo, mas também proporciona uma gestão financeira mais eficiente e transparente. A expertise da contratada auxiliaria na otimização de processos, identificação de oportunidades de economia e melhoria na qualidade das informações prestadas aos órgãos de controle e à população em geral. Portanto, a abertura de licitação para a contratação de serviços na área de assessoria e consultoria contábil é fundamental para assegurar a adequada gestão dos recursos públicos, a transparência nas atividades contábeis e o cumprimento das obrigações legais, contribuindo assim para uma administração pública mais eficiente e responsável.

4. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO:

4.1. É notório que as contratações públicas, via de regra, devem ser precedidas de licitação, garantido os princípios regedores da matéria, principalmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, XXI, da CF/88).

4.2. Contudo, o mesmo dispositivo constitucional faz ressalva às situações previstas em lei, que por suas peculiaridades, dispensam ou não exigem a instauração de processo de licitação. Tais situações excluem a necessidade de competição, seja em razão de questões técnicas ou em função de uma certa exclusividade.

4.3. O que respalda a inexigibilidade de licitação, nesse caso, é justamente a inexistência de critérios objetivos na escolha do prestador de serviços quando se trata de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, cuja aferição é complexa e pressupõe um grau de subjetividade que faz cair por terra à competitividade.

4.4. É impossível estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará. Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço como este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

4.4.1. Nesse sentido assevera Marçal JUSTEN FILHO:

*Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que **a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições** – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.*

4.4.2. Cita-se, a propósito, a lição de Joel de Menezes Niebuhr:

*Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à execução do mesmo. **Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do contratado, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos.** Nesse processo discricionário, o agente administrativo encontra amplo espaço de liberdade para escolher aquele especialista que reputa o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com estimativa subjetiva. Na perspectiva dessa competência discricionária, observa-se elemento de extrema relevância para visualizar a inviabilidade de competição, qual seja o juízo de confiança do agente administrativo em determinado especialista, que o leva a contratá-lo, preterindo outros com similar capacitação.*



4.5. Dessa forma, é possível concluir que a assessoria contábil que se pretende contratar enquadra-se como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, encontrando-se definida na **alínea 'c' do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021: "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias"**.

4.6. A respeito da contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria técnica especializada em contabilidade pública, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimentos assentados nas Súmulas n. 39 e nº 252 a respeito dos requisitos do enquadramento como hipótese de inexigibilidade (firmados à época em que se encontrava vigente a Lei nº 8.666/93)

Súmula nº 39, TCU: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Súmula nº 252, TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

4.7. Infere-se dos excertos acima transcritos que, à luz da Lei nº 8.666/93, são três os requisitos para contratação direta por inexigibilidade de licitação: (i.) a caracterização como serviço técnico especializado; (ii.) a natureza singular do serviço; e (iii.) a notória especialização do contratado.

4.8. Por sua vez, da leitura literal do sobredito art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, decorre que, a uma primeira vista, exigem-se apenas dois requisitos: (i.) a caracterização como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; e (ii.) a notória especialização do contratado.

4.9. Nada obstante, a incipiente doutrina atinente à Nova Lei de Licitações, ao discorrer sobre o dispositivo, pontua que, embora ausente a menção à "*natureza singular do serviço*" de forma expressa e literal no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, exige-se a demonstração da natureza técnica especializada e predominantemente intelectual do serviço, assim como a comprovação que não se trata de objeto ordinário ou corriqueiro (como se verifica no vertente caso).

4.10. Marçal Justen Filho diferencia o serviço técnico do serviço técnico especializado na medida em que este pressupõe que haja capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para o profissional ordinário ou padrão que realize o serviço técnico (aqueles que envolvam a aplicação de metodologia formal para atingir determinado fim). Nesta hipótese, segundo o doutrinador, "o especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacidade diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas".

4.10.1. Ademais, cabe mencionar que a redação da Lei nº 14.039/2020, estabelece que os serviços de profissionais de contabilidade são **técnicos e singulares**:

Art. 2º

§ 1º Os s serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando



comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4.10.2. O citado dispositivo reconhece uma presunção legal de que os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei, o que, em tese, possibilita a contratação de empresas contábeis e contadores, elidindo a necessidade da disputa pública.

4.10.3. Neste aspecto, o Ministro Dias Toffoli se pronunciou no sentido de que o serviço singular, para fins de aplicação das normas licitatórias, é aquele que demanda “*primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviço cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, e que o qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição. (...) nesta hipótese os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas; no entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.*”.

4.11. É bem verdade, contudo, que a confiança, dado seu elevado grau de subjetividade, não poderia constituir o único requisito a ser perquirido, mormente quando se trata de contratação realizada à custa do erário público. Contudo, para solucionar tal questão é que foi mantida a necessidade de comprovação da notória especialização.

4.12. Parte da doutrina nacional entende que o profissional de notória especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio. Uma empresa possui notória especialização quando se diferencia das demais na visão do público-alvo, da comunidade especializada respectiva, formada pelos potenciais provedores e consumidores do serviço em questão, localmente quando essa circunstância for relevante.

4.13. Já no tange a suprimida “singularidade do serviço”, na verdade, tal característica incide sobre a demanda da Administração e não sobre o serviço em abstrato. São singulares no sentido de que possuem peculiaridades que as diferenciam das demandas padrão - peculiaridades essas que exigem que a prestação do serviço para a solução de tal problema ocorra não por “qualquer licitante” com o menor preço, mas sim por uma empresa diferenciada, com notória especialização, pois em tal caso a necessidade é especial ao ponto de inviabilizar a competição.

4.14. Ressalte-se que “singularidade” não significa necessariamente importância, muito menos tamanho - significa a necessidade de uma resposta específica, de um serviço indicado diretamente, e não resultante de procedimentos impessoais, pois a natureza da demanda exigiria esse tipo de procedimento.

4.15. Nessa esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre empresas de contabilidade pública para a execução dos serviços de assessoria e consultoria, porque cada uma é dotada de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a outras.

4.16. A inexigibilidade impõe que exista a inviabilidade de comparar com objetividade o toque pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, pelo que



falece a competição.

4.17. Consoante demonstrado nos autos, em especial no Estudo Técnico Preliminar, a contratação em tela envolve certo grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios impessoais. Com efeito, a contratação destinada a assessoria e consultoria em contabilidade pública permeia uma escolha por determinados conteúdos e abordagens temáticas, bem como acerca da experiência e *expertise* da pretensa contratada, fatores que não podem ser objetivamente mensurados.

4.18. Neste sentido, o grau de confiança na pretensa contratada, verificado pela elevada e notória especialização, ratifica a solução eleita como a mais adequada à plena satisfação do atendimento à necessidade descrita. Demais disso, o juízo de confiança ora consignado sobressai-se como elemento de extrema relevância na justificativa da contratação, figurando como aspecto fundamental a evidenciar a inviabilidade competitiva, nos termos do art. 75, inciso III, alínea „c” c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

5. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

5.1. Quanto ao preço, no procedimento de contratação direta por inexigibilidade, deve-se seguir o disposto no parágrafo 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

5.2. A proposta apresentada pela empresa é compatível com os valores praticados no mercado, considerando-se documento comprobatório juntado nos autos, em especial as notas fiscais referente a serviços similares prestado a outro órgão público.

5.3. Desta forma, o preço apresentado pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com o mercado e em conformidade do procedimento de contratação direta, inexigibilidade, seguindo o disposto no parágrafo 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

6. DA RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

6.1. Consoante demonstrado nos autos, a contratação em tela envolve certo grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios impessoais.

6.2. Com efeito, a contratação destinada a assessoria e consultoria contábil permeia uma escolha por determinados conteúdos e conformidade estrita com as normativas contábeis e fiscais, especialmente aquelas emanadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios TCM/PA, bem como acerca da experiência e *expertise* da pretensa contratada, fatores que não podem ser objetivamente mensurados.

6.3. Do Estudo Técnico Preliminar pode-se concluir que a unidade demandante expressamente



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



dispõe que a empresa eleita é essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto do contrato, na forma em que exige o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

Tendo em vista que a empresa GESPÚBLICA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA é uma sociedade profissional, composta por um corpo técnico formado ao longo dos anos, com sólidos conhecimentos em contabilidade pública, notadamente em relação às normas e conceitos constitucionais, bem como à legislação infraconstitucional, relacionadas às áreas contábil, orçamentária e financeira, podendo seus serviços serem contratados nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, art. 25, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 9.295/46 e a lei nº 14.039/2020.

Além disso, tal empresa apresentou uma proposta financeira dentro dos parâmetros estabelecidos, alinhada com o procedimento auxiliar escolhido, valor que esta pratica, sendo o responsável técnico pela empresa o Sr. Marcelo Alves dos Santos CRC: PA 011770/O-O, em todos os serviços prestados que mantem vasta experiência mediante diversos atestados de capacidade técnica emitidos por diversos Órgãos públicos e conhecimento sobre contabilidade pública quando da apresentação da extensa documentação, tais como: curriculum, certificados, pareceres emitidos, relatórios de contas de Órgãos públicos aprovadas sob sua responsabilidade, dentre outros.

A notória especialização da GESPÚBLICA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA é inquestionável, refletida na qualificação do seu corpo técnico, especialmente de seu sócio Marcelo Alves dos Santos, pela vasta experiência na prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil a diversos órgãos públicos, pela documentação robusta apresentada pode-se concluir pelo conhecimento e experiência deste profissional.

Cumpramos ressaltar que a notória especialização está relacionada com as características intrínsecas do profissional ou da empresa, resultado de conhecimento teórico e prático sobre a matéria, da consistência e excelência do desempenho de contratos anteriores e da conceituação ético-profissional que possui perante a comunidade.

Com base nos elementos apresentados, é inegável a robustez da empresa GESPÚBLICA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA no campo da consultoria contábil pública. A empresa não apenas demonstra uma longa e satisfatória trajetória de serviço para diversos órgãos públicos, mas também exibe uma especialização notória, respaldada pela competência de seu corpo técnico e pela reconhecida excelência na execução de contratos anteriores. Esses atributos não apenas a qualificam para atender aos rigorosos requisitos normativos e técnicos exigidos, mas também reforçam sua posição como uma escolha sólida e confiável para a contratação de serviços de consultoria contábil pública, alinhada com as disposições legais aplicáveis.

7. DA EMPRESA

7.1. GESPÚBLICA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.408.166/0001-17, sediada a AVENIDA LAGO AZUL, S/N, CENTRO, ÁGUA AZUL DO NORTE, PA, CEP 68.533-970.

8. DO VALOR:

8.1. O valor mensal contratado é de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

8.2. O valor anual contratado é de R\$ 242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais).

9. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária prevista no orçamento de 2026:

ÓRGÃO REQUISITANTE: 1



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 1
EXERCÍCIO DA DOTAÇÃO: 2026
PROJETO ATIVIDADE: 2.001
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.35.00
SUBELEMENTO: 3,3,90,35,01

Água Azul do Norte-PA30 de janeiro de 2026

Ana Maria Soares da Silva
Agente de Contratação
Portaria 006/2026